



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381982-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado MORENCY MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 2381982-89.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARUJÁ (2ª VARA CÍVEL)

EMBGTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMBGDO: MORENCY MOREIRA

JD 1º GRAU: GLADIS NAIRA CUVERO

VOTO Nº 58.116

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. Insurgência da seguradora contra o V. Acórdão que deu provimento ao recurso. Pretensão de limitação da indenização devida nos termos da apólice de seguro. Delimitação que, por ora, não se mostra pertinente, visto que ainda não se sabe ao certo o quanto é necessário, em termos financeiros, à manutenção da vida e da saúde do ora agravante. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio dos embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência apenas quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou para afastar erro material. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra o V. Acórdão de fls. 72/75, que deu provimento ao agravo de instrumento.

Sustentou a coagravada, ora embargante, em síntese, que o julgado possui omissão quanto à questão que envolve a limitação da responsabilidade da seguradora.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação do embargante quanto ao resultado, não havendo qualquer vício que a macule.

No caso, o V. Acórdão (fls. 72/75) deliberou sobre tema ligado à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede inicial do processo, o que serve unicamente à manutenção da vida e ao reestabelecimento da saúde do acidentado, o que não obsta ou limita a atuação do MM. Juiz de primeiro grau, no decorrer do processo, quanto à fixação de limites indenizatórios nos aspectos quantitativo e temporal.

Desta forma, até mesmo pela indefinição dos valores iniciais necessários para o cuidado médico aqui buscado, inviável, por ora, a delimitação prévia proposta pelo ora embargante, o que poderá ser deliberado com maior acuidade no decorrer do processo de conhecimento.

Assente-se, ademais, que a manifestação

clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"¹.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.